



Seminário do Pacto Nacional pela

Primeira Infância

Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA







Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Seminário do Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Seminário do Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Seminário do Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Seminário do Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Região Sudeste



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA





Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA









Poder
Judiciário

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO FOMENTO E NA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Lugar de criança/adolescente é em família?
- Família Acolhedora: Por quê?



ESTATÍSTICAS (CNJ/SNA, 27/11/2019)

Acolhimento	BRASIL	SUDESTE
Familiar	1.280 (3,5%)	511 (2,9%)
Institucional	36.575	17.622
Sem Informação	532	323
0 a 3 anos	5.042	-
3 a 6 anos	4.563	-



ESTATÍSTICAS (CNJ/SNA, 27/11/2019)

Sudeste	Acolhimento Familiar	Acolhimento Institucional	Sem informação
São Paulo	126 (1,3%)	9.633	118
Minas Gerais	194 (4,5%)	4.262	125
Rio de Janeiro	179 (6,1%)	2.904	80
Espírito Santo	12 (1,4%)	823	-



Convivência Familiar: Prioridade ABSOLUTA

Art. 227/CF. “É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o **direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



Convivência Familiar: Prioridade ABSOLUTA

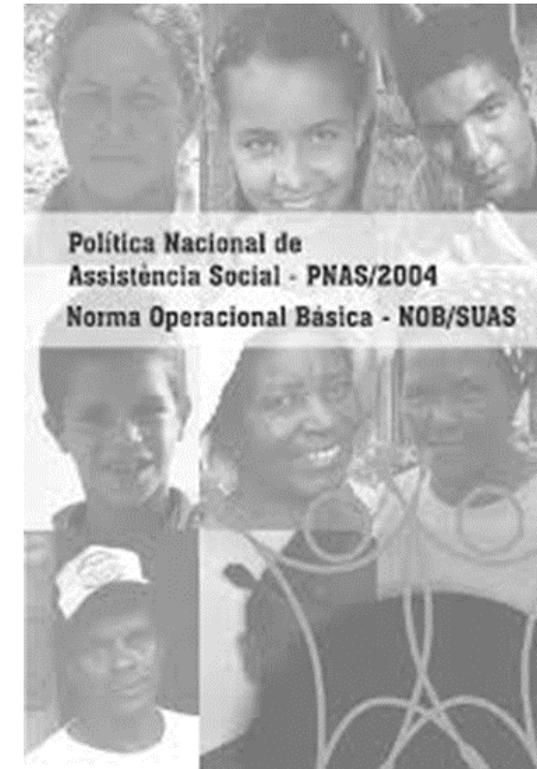
Art. 4º/ECA. “É dever da **família**, da **comunidade**, da **sociedade em geral** e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos **direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária”.



Proteção Social Especial de Alta Complexidade

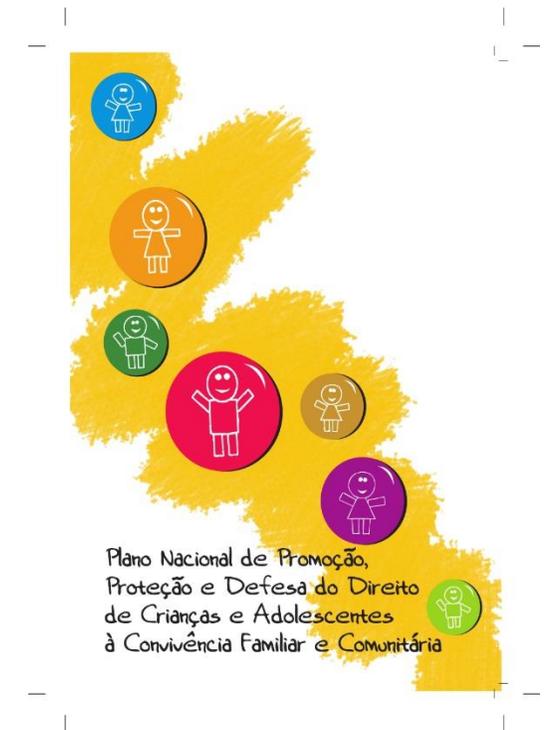
Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

- Atendimento Integral Institucional.
- Casa Lar.
- República.
- Casa de Passagem.
- Albergue.
- Família Substituta.
- Família Acolhedora.

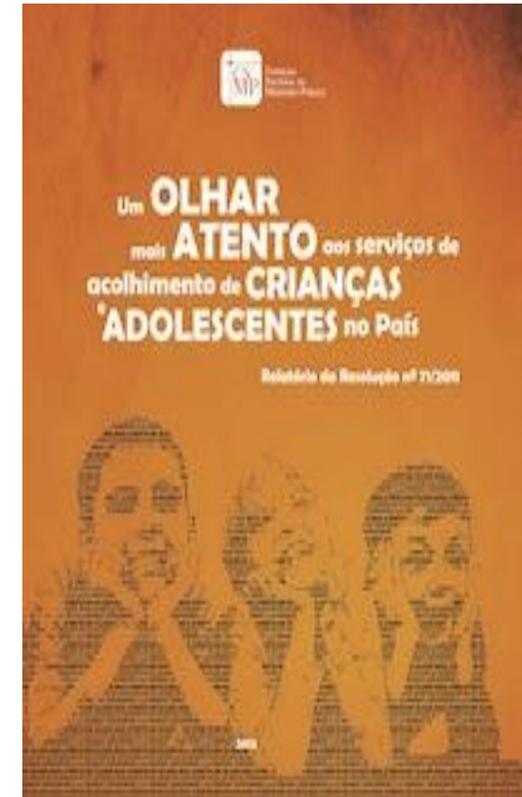


O Programa de **Famílias Acolhedoras** caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- **articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.**



“O desafio, porém, é ainda muito grande. Os dados levantados nas inspeções do Ministério Público, entretanto, podem subsidiar gestões junto aos órgãos públicos, notadamente municipais, e fomentar a sociedade civil para se organizar e oferecer os serviços de acolhimento familiar nos Estados e Municípios onde esse tipo de acolhimento seja inexistente ou incipiente.”
(destaques nossos).



ARTICULAÇÃO

Art. 86. A **política de atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações** governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Art. 88. São **diretrizes** da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

(...);

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de **assistência social**, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de **acolhimento familiar ou institucional**, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua **colocação em família substituta**, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

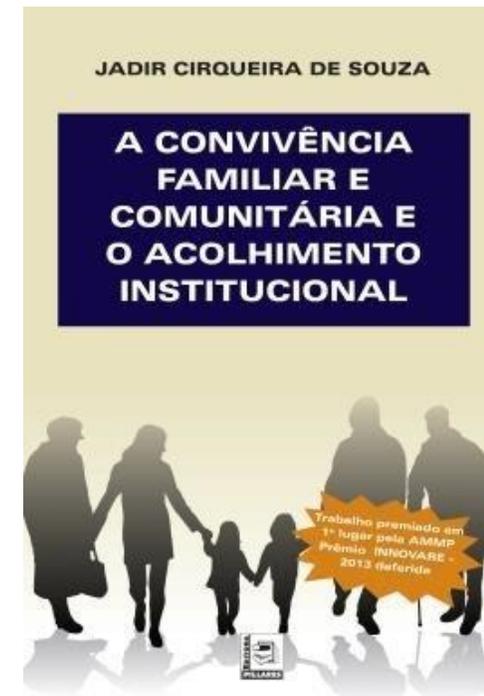


INTEGRAÇÃO OPERACIONAL = DIÁLOGO



“(…) Ultrapassado o período de 3 anos, contados da publicação da Lei n. 12.010/09, dada a falta de ações mais arrojadas dos municípios brasileiros, parece-me que, da mesma forma como foi feito para obter a criação dos Conselhos Tutelares e Municipais, em todas as cidades brasileiras serão necessárias as ações coletivas deflagradas pelo Ministério Público, pois trata-se de serviço público essencial, relativo à proteção dos direitos fundamentais da infância e da juventude e que não podem ser submetidos à conveniência e oportunidade dos administradores públicos municipais. (…)” (grifos nossos).

(Jadir Cirqueira de Souza – A Convivência Familiar e Comunitária e o Acolhimento Institucional – Ed. Pilares, 2014, pg. 233/234)



FUNDAMENTO LEGAL: ECA

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as **ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente**, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...);

IX - de ações, **serviços** e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e **destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes**.



PRECEDENTE: TJMG

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS - POLÍTICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CONTROLE JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **Incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implementação da política de acolhimento familiar e institucional, nos termos da Constituição da República e da Lei nº 8.069/90.** 2. Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário quando impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à criança e ao adolescente, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por parte dos administradores públicos. 3. Não deve o ente público ser condenado ao pagamento de custas, por ser isento, na forma prevista no artigo 10 da Lei Estadual 14.939/03. REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0718.14.002774-6/002 - COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - AUTOR(ES)(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): MUNICIPIO DE VIRGINÓPOLIS (TJMG - Remessa Necessária - Cv 1.0718.14.002774-6/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª C.CÍVEL, juízo: 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019). (g.n.)



DESAFIO

- O acolhimento familiar, segundo a legislação vigente (ECA, art. 34, § 1º, incluído pela Lei 12.010/2009) tem preferência ao acolhimento institucional. Dessa forma, quais as razões de tal serviço ainda perfazer, aproximadamente, apenas 5% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil?
- O sistema de justiça também é responsável por esse baixo índice?
- Se positivo, como deve agir para garantir aos acolhidos o direito constitucional à convivência familiar?



UBERLÂNDIA-MG: Evolução legal

- 2014: Termo de Ajustamento de Conduta (MP e Município);
- Lei Municipal 12.103, de 13/03/2015: 10 vagas; bolsa auxílio R\$ 500,00;
- Lei Municipal 12.758, de 26/07/2017: 30 vagas, bolsa auxílio R\$ 900,00.
- Lei Municipal 13.062, de 29/03/2019: 45 vagas, bolsa auxílio R\$ 1.000,00.



UBERLÂNDIA-MG: Dados atuais

- 2016 a 2019: **95** acolhimentos
- Acolhimento Familiar atual: **31**
- Acolhimento Institucional atual: **23**
- Famílias cadastradas: **40**
- Famílias em cadastramento: **09**



UBERLÂNDIA-MG: Região

- Em funcionamento: Ituiutaba e Paracatu
- Leis aprovadas: Frutal, Araguari, Uberaba
- Em implantação: Monte Carmelo e Patos de Minas



"A infância é o chão
sobre o qual
caminharemos
o resto dos nossos
dias."

(Lya Luft, em "Perdas e Ganhos")



À DISPOSIÇÃO, SEMPRE!

- jrpoiani@tjmg.jus.br
- jrpoiani@terra.com.br
- (34) 99986-1997 / 3228-8300
- Vara da Infância e Juventude de Uberlândia (Av. Rondon Pacheco, 6130 - Tibery, Uberlândia - MG, 38400-658)

